

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ/MF. 11.510.095/0001-00 Inscrição Estadual. 001544703.00-13

À

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 015/2021
TOMADA DE PREÇO 01/2021**

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.510.095/0001-00, estabelecida em Montes Claros/MG, à Rua Afonso Celso Guimarães, nº 36 – Fundos – Sala F, bairro JD São Luiz, CEP: 39401.058, e-mail: jdconstrutora@hotmail.com, Telefone: (38) 99911-2000, por seu representante legal, VANJOSÉ URSINE FUDOLI, CPF: 081.031.516-53, vem, tempestivamente, impugnar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por VALDIR MOREIRA CÂNDIDO, pelos seguintes motivos e fundamentos:

Síntese das alegações do Recurso

VALDIR MOREIRA CÂNDIDO – ME, nome de fantasia: CN CONSTRUTORA MOREIRA, CNPJ: 38.503.500/0001-19, com sede na Av. do Contorno nº3585 – Bairro Nossa Senhora das Graças na cidade de Rio Pomba / MG CEP: 36.180-000, representada por seu proprietário, Valdir Moreira Cândido, portador do CPF n.º 634.351.106-78 e do Rg. MG: 7.211.579 PC / MG, participante do certame licitatório de Tomada de Preços N° 001/2021 – Processo Licitatório 015/2021 interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Francisco Sá/MG, que por seu turno, inabilitou o Recorrente em virtude do mesmo não ter apresentado o Atestado de Capacidade Operacional exigido no item 4.2.2.3, letra “c” do Edital convocatório acima identificado, conforme denota a Ata de julgamento de habilitação do dia 18/02/2021.

1 - Alega a Recorrente, de que apresentou atestado Técnico profissional devidamente registrado ao CREA / MG de serviço prestados em outros órgãos municipais, cujo documento
Rua Afonso Celso Guimarães, 36 – São Luiz – Montes Claros – CEP – 39401-058 – Tel: 99911-2000

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ/MF. 11.510.095/0001-00 Inscrição Estadual. 001544703.00-13

consta como RESPONSÁVEL TÉCNICO o Engenheiro CIVIL, IVAN ALVES AGUIAR, portador do CPF n.º 311.545.736-72 e do Rg. MG-659.663 PC/MG – CREA 039.678/D.

2 - Afirma ainda, de que o responsável técnico da Recorrente está devidamente registrado no CREA/MG.

3 – A Recorrente argumenta que a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução n° 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

4 - Em seguida, a Recorrente menciona a Resolução n° 1.025/2009 – CONFEA, Art. 48, *in verbis*:

"CAPÍTULO II"

"DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL"

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

5 – Por fim, enfatiza de que o Atestado Técnico é prerrogativa exclusivamente dos profissionais devidamente registrado no CREA, (engenheiros) e, segundo as normas do Órgão de registro profissional da categoria, este atestado não pode ser obtido por empresa (pessoa jurídica) desde o ano de 2009, o CREA, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução n° 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

6 – A Recorrente ainda tece seus fundamentos sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA N° 1.025/09, que para ilustrar melhor colacionamos abaixo:

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de

Rua Afonso Celso Guimarães, 36 – São Luiz – Montes Claros – CEP – 39401-058 – Tel: 99911-2000

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ/MF. 11.510.095/0001-00 Inscrição Estadual. 001544703.00-13

aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.”

Da Impugnação do Recurso

Admissibilidade

7 - A presente impugnação é pertinente nos termos do § 3º do Artigo 109 da Lei 8.666/93.

Da Tempestividade

8 - O Recurso foi interposto em 18/02/2021, (quinta-feira) iniciando sua contagem em 19/02/2021, portanto prazo final para impugnação terminará em 25/02/2021, portanto, tempestivo.

Dos Fundamentos da Impugnação do Recurso

9 - Analisando detalhadamente os documentos que compõem o Processo Licitatório em apreço, o licitante, ora impugnante, entende que razão não assiste a Recorrente, pelos seguintes motivos:

10 - Cabe salientar, no caso concreto, que a matéria discutida versa unicamente sobre a ausência do Atestado de Capacidade Operacional não apresentada pela empresa licitante, VALDIR MOREIRA CÂNDIDO, cuja exigência está descrita no item 4.2.2.3 letra “c” do edital convocatório, portanto, desnecessário combater qualquer outro assunto em virtude de não trazer nenhum resultado útil no desfecho do julgamento do dito recurso pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Francisco Sá.

11 - Superando esse comentário, para compreensão do que se combate nesse momento, melhor fazer uma distinção sobre: “Atestado de Capacidade Operacional” e “Atestado Técnico Profissional”.

12 - No primeiro caso (capacitação-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para Rua Afonso Celso Guimarães, 36 – São Luiz – Montes Claros – CEP – 39401-058 – Tel: 99911-2000

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ/ME. 11.510.095/0001-00 Inscrição Estadual. 001544703.00-13

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

13 - De acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir quantitativos mínimos para qualificações técnicas operacional e profissional em uma mesma licitação.

14 - Conforme os ditames que orienta a aplicação da Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

15 - Contudo, as normas que rege a Lei de Licitações, permite que a Administração Pública venha a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

16 - Assim pronunciou o TCU que reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

17 - No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Rua Afonso Celso Guimarães, 36 – São Luiz – Montes Claros – CEP – 39401-058 – Tel: 99911-2000

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ/MF. 11.510.095/0001-00 Inscrição Estadual. 001544703.00-13

18 - Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

19 - Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

20 - Para tanto, ao exigir comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

21 - Quanto as normas legais ditadas pelo CONFEA citadas pelo Recorrente em suas razões recursais, não se ver nenhum ato contrário ao referido dispositivo acima mencionado, nem infringência da Lei das Licitações, senão vejamos:

22 - É certo de que as normas aprovadas pelo CONFEA, não permite que a empresa do ramo de construção civil obtenha o CAT, ou seja, registro de Capacidade Técnica Operacional perante o CREA, por ser este procedimento exclusivo do profissional de engenharia devidamente com registro ativo no órgão de regula a profissão.

23 - Desse modo, a exigência do Edital do certame em apreciação, item, 4.2.2.3 letra “c” está exigindo unicamente o Atestado Técnico Operacional expedido pela empresa privada ou pública atestando que a licitante executou obra igual ou semelhante, não se ver no dispositivo editalício, a obrigação de registro perante ao CREA, portando não contraria as normas da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, nem no que toca o artigo 30, Inciso II da Lei 8.666/93

Rua Afonso Celso Guimarães, 36 – São Luiz – Montes Claros – CEP – 39401-058 – Tel: 99911-2000

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA -ME

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ/MF. 11.510.095/0001-00 Inscrição Estadual. 001544703.00-13

Resolução 307, de 28 de fevereiro de 1986 - CONFEA

“Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.”

Recentemente, assim pronunciou o TJMG

Processo

Apelação Cível 1.0000.18.109789-0/003 5118051-43.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a)

Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." Proferiu sustentação oral o(a) Dr(a). JOAO PAULO SANTOS DE SOUZA pelo(a) apelante(s)

Data de Julgamento

20/02/2020

Data da publicação da súmula

21/02/2020

Ementa

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93. O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. Nos termos do artigo 30, inciso II e §1º da Lei n.º 8.666/93, a inferência da capacidade técnica da licitante pressupõe não apenas a prova da aptidão dos profissionais que integram os seus quadros (qualificação

Rua Afonso Celso Guimarães, 36 – São Luiz – Montes Claros – CEP – 39401-058 – Tel: 99911-2000

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ/MF: 11.510.095/0001-00 Inscrição Estadual: 001544703.00-13

técnica profissional), mas também a demonstração da experiência da empresa na execução do objeto licitado (qualificação técnico operacional).”

24 - De toda sorte, não restou dúvida, de que qualquer execução de obra de construção civil, que serviu para emissão de Atestado Operacional deve vir acompanhada do ART, por ser uma exigência do Art. 1º da Resolução CONFEA/1986.

25 - Nesse sentido, a exigência do item 4.2.2.3 contido no Edital de convocação referente ao Processo Licitatório nº 015/2021 - Tomada de Preço nº 001/2021 está respaldado pelo artigo 30, Inciso II da Lei 8.666/96 e do entendimento jurisprudencial do TCU e do TJMG.

26 - Ademais, o inconformismo da recorrente deveria ser questionado em sede de impugnação do Edital sobre a exigência do Atestado Operacional dentro do prazo legal previsto na Lei 8.666/93 e no Edital.

27 - Noutro giro leva se em consideração a dicção do Artigo 41 da Lei 8.666-93. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

28 - Nessa toada, a Comissão Permanente de Licitação acertou em inabilitar a licitante, VALDIR MOREIRA CÂNDIO, ora recorrente, pois nessa fase não se pode exigir dos licitantes, mais nem menos do que pede nos termos do Edital, uma vez que nele se acha estritamente vinculado.

29 - Assim, o combate da exigência de documentos previsto após decaído o prazo de impugnação do Edital, somente tem o condão de discussão, se houvesse ilegalidade ou irregularidade no documento apresentado, mas o que se ver no questionamento, *in casu*, é que a recorrente não apresentou o atestado operacional, o que de toda sorte não habilita o recorrente a continuar concorrendo no presente certame.

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ/MF. 11.510.095/0001-00 Inscrição Estadual. 001544703.00-13

30 - Diante de toda exposições acima descrita, requer:

31 - Que o recurso manejado por VALDIR MOREIRA CÂNDIO seja julgado improcedente pela Comissão de Licitação do Município de Francisco Sá, mantendo assim, a inabilitação da recorrente.

32 - Se esta for a decisão da Comissão Permanente de Licitação, requer, ainda, a apreciação da Autoridade Superior, nos moldes do § 4º da Lei 8.666/93.

Montes Claros/MG, 24 de fevereiro de 2021.

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
VANJOSE URSINE FUDOLI

JD CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME